



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L572001/2025 - Lajeado/RS

EMENTA:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO. VÍNCULO FUNCIONAL IRREGULAR. AFASTAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO NO CARGO EFETIVO. VACÂNCIA AUTOMÁTICA DO CARGO. JULGAMENTO DO STF - TEMAS 606 E 1150. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 14 (INCLUÍDO PELA EC 103, DE 2019).

É juridicamente inviável a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição -CTC por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a servidor que, após aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS com utilização de tempo de cargo efetivo, permaneceu ou foi reintegrado indevidamente ao mesmo cargo, por força de vínculo funcional extinto.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Temas 606 e 1150 da repercussão geral), a aposentadoria com tempo decorrente de cargo público impõe a vacância do cargo, ainda que o benefício tenha sido concedido pelo RGPS, sendo vedada a acumulação de proventos e remuneração em situações não excepcionadas pela Constituição. O § 14 do art. 37 da CF, introduzido pela EC nº 103, de 2019, consolidou tal vedação, cuja eficácia não alcança apenas as aposentadorias concedidas até a data da referida emenda (art. 6º, EC nº 103, de 2019).

O tempo de contribuição gerado a partir da permanência irregular no cargo não pode ser certificado, nem aproveitado para novo benefício em qualquer regime, por configurar vínculo funcional inconstitucional.

A responsabilidade pela declaração de vacância compete ao ente federativo, e a omissão administrativa não convalida o vínculo irregular. As contribuições recolhidas indevidamente não devem ser restituídas, nem os valores remuneratórios recebidos de boa-fé devolvidos, ante a natureza alimentar das verbas e o entendimento consolidado pela jurisprudência.

Recomenda-se a consulta prévia ao sistema Gescon, destacando-se as consultas L385541/2023, L435161/2023 e L467682/2024, além do Informativo de Consultas Destaque, como forma de evitar elaboração de consultas sobre dúvidas já analisadas pelo DRPPS.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L572001/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Lajeado/RS, em que solicita orientação quanto a impossibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para servidores que após desligamento em razão do trânsito em julgado do Tema 1150 do STF, mantiveram-se irregularmente ocupando o cargo público e contribuindo ao RPPS.
2. Preliminarmente, impende apontar que as competências regimentais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição concedida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.
3. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consultante proceda com a análise inicial dos casos apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.
4. Inicialmente, é importante lembrar que o Tema 1150, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e com repercussão geral, estabeleceu que o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
5. No que se refere ao Tema em questão, o entendimento firmado pelo STF é no sentido de que: *“se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.”*
6. É importante registrar que a constitucionalidade da vacância do cargo efetivo do servidor amparado em RPPS, que se aposentou pelo RGP, utilizando tempo do cargo efetivo foi afirmada pelo plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.302.501, representativo do Tema 606 da Repercussão Geral. O STF entendeu que a manutenção desse servidor em atividade representa reingresso no cargo e acumulação indevida de proventos e

remuneração decorrentes de cargo público, que somente é admissível no caso de dois cargos acumuláveis na atividade.

7. Além disso, convém salientar que o § 14 do artigo 37 da Constituição Federal foi inserido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para determinar o rompimento do vínculo com a Administração Pública no caso de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS. A extinção se refere ao vínculo que gerou o tempo de contribuição utilizado na aposentadoria. Essa é a redação:

Constituição Federal:

Art. 37. (*omissis*)

[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

8. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, trata do tema no dispositivo a seguir:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

9. No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, que amparam somente servidores titulares de cargos efetivos, mesmo antes da EC nº 103, de 2019, já havia o entendimento deste Ministério de que o aproveitamento de qualquer tempo sob o regime estatutário para fins de concessão de aposentadoria, inclusive pelo RGPS, implicava a vacância do cargo efetivo. Menciona-se a respeito o teor do revogado artigo 79 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 2, de 31 de março de 2009, e da Nota Técnica nº 3/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013.

10. A vacância do cargo efetivo por motivo de aposentadoria consta nos estatutos de servidores públicos, pois esse servidor possui um vínculo institucional com o ente federativo, e essa relação, de natureza estatutária, extingue-se com a aposentadoria, independentemente de que esse benefício seja concedido pelo RGPS ou por RPPS. Assim, quando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concede aposentadoria a servidor titular de cargo público efetivo, utilizando-se parcial ou totalmente de tempo nesse cargo, o ente público deve declarar sua vacância e efetuar o desligamento desse servidor. Neste caso, como a aposentadoria foi concedida por outro regime, a extinção do vínculo se dá com a declaração da vacância do cargo, pois a manutenção do servidor em atividade pode gerar o pleito para a concessão de dois benefícios previdenciários decorrentes do mesmo cargo, um pelo RGPS e outro pelo RPPS, o que não pode ocorrer.

11. Em recente julgamento de embargos de declaração do acórdão, o entendimento do STF foi reafirmado conforme a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. RE 1302501-ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente); Julgamento: 22/08/2022; Publicação: 09/09/2022.

12. Esse julgado tratou de aposentadoria anterior à EC nº 103, de 2019, concedida a servidor municipal titular de cargo efetivo. Ao incluir o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além de constitucionalizar a extinção do vínculo com a aposentadoria decorrente de cargo (denominada vacância pelos estatutos), estabeleceu que o rompimento deverá ocorrer também no caso de emprego ou função pública, ou seja, o empregado público (segurado do RGPS) que se aposentar nesse regime não pode permanecer em atividade. O art. 6º dessa Emenda excetuou da aplicação da regra apenas as aposentadorias concedidas no RGPS, até a data de sua entrada em vigor:

“Constituição Federal:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

13. O fundamento do art. 6º da EC nº 103, de 2019, é a preservação do direito adquirido dos segurados cujas aposentadorias foram concedidas pelo RGPS antes da vigência dessa Emenda e que não eram submetidos à legislação que estabelecia a vacância do cargo na hipótese de concessão de aposentadoria no RGPS, tendo em vista o quadro normativo constitucional anterior, a exemplo dos empregados públicos celetistas. Entretanto, mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida pelo INSS utilizando tempo de contribuição decorrente de cargo antes da vigência da EC nº 103, de 2019, mas havendo à época previsão na legislação do ente federativo estabelecendo a aposentadoria como causa da vacância obrigatória do cargo, e, não tendo sido esta declarada pelo ente federativo, tal artigo (art. 6º da EC nº 103, de 2019) não tem o condão de convalidar a manutenção irregular do vínculo do servidor, devendo, pois, ser extinta a relação estatutária e declarada a vacância do respectivo cargo.

14. Outra decisão que reiterou tais entendimentos foi proferida pelo presidente do STF na Suspensão de Tutela Provisória - STP 793, que suspendeu liminar deferida pela Justiça estadual da Bahia que determinava a reintegração de uma servidora municipal, exonerada em razão de sua aposentadoria pelo RGPS no respectivo cargo público com o restabelecimento da remuneração. De acordo com o ministro, a reintegração de aposentados, além de vedada pelo STF, acarreta risco às finanças de municípios. O ministro levou em conta a jurisprudência recente das duas Turmas do Supremo no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário exonerado em razão de sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, quando a aposentadoria for causa de vacância do cargo previsto em legislação local. Transcreve-se a Ementa da decisão já transitada em julgado:

EMENTA: SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA APOSENTADA PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. TEMA 1.050 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (STF - STP: 793 BA XXXXX-08.2021.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 23/08/2021, Data de Publicação: 24/08/2021)

15 No caso em que servidores efetivos se mantiveram irregularmente no exercício do cargo após a concessão de aposentadoria no RGPS (pois o ente deveria ter declarado a vacância) não haverá direito a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois o mesmo cargo efetivo não pode gerar dois benefícios mesmo que seja em regimes previdenciários distintos, bem como não poderá o servidor ter outra aposentadoria no RGPS ou mesmo promover a revisão dessa aposentadoria em curso, pois é vedado ao RPPS emitir CTC referente ao período de vínculo irregular deste servidor.

17. O RPPS não pode ser responsável pelo benefício e pela compensação financeira com outro regime previdenciário pelo exercício do mesmo cargo e com o tempo de contribuição decorrente apenas desse vínculo funcional, tal situação é contrária ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, além de possibilitar que o servidor permaneça, por algum tempo, ativo e inativo em relação ao mesmo cargo e acumule proventos e remuneração desse cargo, o que é vedado, salvo nas exceções expressas na Constituição.

18. Assim, do até aqui exposto, é possível concluir que sendo irregular o vínculo do servidor com o RPPS, o próprio tempo de contribuição que ele gerou é ilegítimo para fins de emissão de CTC e, ainda mais, inconstitucional após a EC nº 103, de 2019, por advir de uma afronta ao que está previsto expressamente no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal com incluído pela citada Emenda.

19. Ademais, em que pese os impactos decorrentes da manutenção irregular do servidor aposentado pelo RGPS com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, é descabida a devolução de parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea interpretação ou má-aplicação da lei pela Administração Pública, em razão da natureza alimentar de tais verbas, afastando a pretensão de repetição de indébito. Observam-se diversos julgados que corroboram com este entendimento, como este precedente do STJ no julgamento do RMS 32.706/SP:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).
3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.
4. Ambos os embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no RMS n. 32.706/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 9/11/2011.)

20. Assim, entende-se que não deve o servidor devolver os valores de remuneração recebidos, pois foram recebidos de boa-fé e estes possuem natureza alimentar, tampouco deve o RPPS restituir as contribuições previdenciárias que lhe foram vertidas (já que se considera ocorrido o fato gerador dessa obrigação tributária), tendo em vista que a responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e nos termos do art. 118, I, do Código Tributário Nacional (CTN), a irregularidade referente ao não rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao Fisco, pois a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

21. Cabe ainda ressaltar que foge ao objetivo dessa Consulta descer às considerações a respeito das providências cabíveis ao caso, como a abertura de procedimento administrativo para apuração da irregularidade/inconstitucionalidade e eventuais responsabilizações referente à conduta omissiva da Administração Pública face ao descontrole quanto à gestão de pessoal por parte dos agentes públicos responsáveis, devendo para tanto valer-se o ente federativo da sua própria legislação e das orientações normativas emanadas dos órgãos de controle competentes, bem como de seu quadro funcional jurídico para tal.

22. Quanto a emissão de CTC, recomenda-se a leitura da 2^a edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, atualizado com a redação vigente da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>.

23. Por fim, ressalta-se que este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) tem recebido diversos questionamentos que envolvem a questão, já tendo respondido algumas por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon), das quais destacamos a de nº L385541/2023, a de nº L435161/2023 e a de nº L467682/2024. Assim, é sugestão deste DRPPS, que os entes federativos antes de formularem consultas procedam com a pesquisa sobre o assunto junto ao Gescon, bem como a leitura regular do Informativo de Consultas Destaque Gescon, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>, que constitui meio de divulgação de respostas às consultas relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS), contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

Brasília-DF, 16 de abril de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social